Apelação Cível nº 0824774-74.2024.8.19.0209
Apelante: Aguas Do Rio 4 Spe S.A
Apelada: Jose de Sousa e Silva
Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. COBRANÇA POR DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDE PÚBLICA DISPONÍVEL NO IMÓVEL. DÉBITOS INEXIGÍVEIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame: 1. Apelação interposta pela concessionária ré contra sentença que declarou a inexistência dos débitos relativos aos serviços de abastecimento de água e esgoto, determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00.

II. Questão em discussão: 2. Discute-se: (i) a legitimidade das cobranças efetuadas pela ré; (ii) se a negativação decorrente dos débitos impugnados é regular; e (iii) se estão configurados os danos morais e deve ser reduzida a indenização arbitrada.

III. Razões de decidir: 3. A legislação de saneamento básico admite a cobrança pela disponibilização e manutenção da infraestrutura, mas sua exigibilidade pressupõe a efetiva disponibilidade da rede pública para atendimento do imóvel.

4. Autor que afirma não possuir abastecimento de água encanada, coleta de esgoto ou hidrômetro, alegando que o imóvel se encontra em área de risco, não atendida pela concessionária.
5. Ré que não logrou comprovar a efetiva disponibilidade da infraestrutura no endereço ou a ligação do imóvel à rede pública.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES:15394 Assinado em 29/10/2026 17:03:29
Local: GAB. DES LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES

6. Ausência de elementos técnicos capazes de demonstrar a prestação ou disponibilização dos serviços que fundamentaram as cobranças.

7. Inexigibilidade dos débitos que torna indevida a inscrição em cadastro restritivo de crédito. Dano moral configurado. Súmula nº 89 do TJRJ.

8. Indenização fixada em R$ 2.000,00 que não se mostra excessiva, consideradas as circunstâncias do caso concreto, não comportando a redução pretendida pela concessionária.

IV. Dispositivo: 9. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, narrando o autor que possui imóvel no endereço indicado na petição inicial e sustentou que jamais foi contemplado com os serviços de fornecimento de água e de esgotamento sanitário, porque o local seria tratado pela parte ré como área de risco. Afirmou que foi surpreendido com negativação em seu nome em razão de cobranças de faturas referentes a fornecimento de água e taxa de esgoto, embora afirmasse não possuir hidrômetro nem abastecimento de água encanada ou coleta de esgoto no imóvel. Alegou ter buscado solução administrativa, sem retorno efetivo, bem como que continuaram a ser emitidas faturas com valores elevados e permaneceu o registro negativo em seu nome. Invocou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, requereu a inversão do ônus da prova e postulou tutela de urgência para exclusão do apontamento restritivo. Ao final, pediu a declaração de inexistência da dívida, a baixa da negativação, a confirmação da tutela e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00, além de custas e honorários [ID130902251].

Em contestação [ID138634873], a ré defendeu a legalidade das cobranças, sustentando que o imóvel possui ligação ativa e que a tarifa mínima é devida pela disponibilidade da rede pública, ainda que o usuário utilize fonte alternativa de abastecimento. Alegou que, diante da existência da infraestrutura, seria obrigatória a conexão à rede e legítima a suspensão do fornecimento em caso de inadimplência. Afirmou inexistir falha na prestação do serviço, bem como dano moral indenizável, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

A sentença reconheceu, inicialmente, o afastamento da preliminar de falta de interesse de agir e consignou que, por força do artigo 22 do CDC e do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, incumbia à concessionária prestar serviço adequado, regular, contínuo e eficiente. Assentou que, embora a parte ré sustentasse a legitimidade da cobrança pela mera disponibilidade do serviço, não produziu prova suficiente de que os serviços de água e esgoto foram efetivamente disponibilizados à parte autora, sobretudo diante da localização do imóvel em área apontada como de risco, nem comprovou a própria relação jurídica entre as partes. Com base nisso, concluiu pela ilicitude das cobranças e da negativação, reconhecendo dano moral decorrente do fato do serviço, e julgou procedentes os pedidos [ID282345129]. Ao final, exarou o seguinte dispositivo da sentença:

> "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC para:
> 1 - declarar a inexistência dos débitos incidentes sobre o respectivo imóvel, no período indicado na inicial;
> 2 – determinar que a ré promova a exclusão do nome do autor dos cadastros desabonadores, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 no limite de R$4.000,00, pelo descumprimento desta obrigação de fazer;
> 3- condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados pelo autor no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente e com juros legais desde a citação até o efetivo pagamento.
> 4 – condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
> Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

Inconformada, apela a ré, sustentando que a sentença deve ser integralmente reformada. Alega que o imóvel possui ligação ativa e matrícula individualizada, com hidrômetro identificado, e que a cobrança decorre da disponibilidade da infraestrutura de abastecimento, sendo legítima a tarifa mínima, com fundamento na Lei nº 11.445/2007, especialmente em seus artigos 30 e 45. Afirma que a utilização de solução alternativa de abastecimento não afasta a obrigação de conexão à rede pública nem a exigibilidade da cobrança, invocando, ainda, tese firmada em incidente repetitivo sobre a legalidade da vedação ao uso de poço artesiano quando houver rede pública disponível. Argumenta que a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima do fato constitutivo do direito e que os registros sistêmicos e demonstrativos de faturamento seriam suficientes para comprovar a existência da relação jurídica e da infraestrutura disponível. Defende também a legitimidade do corte e da negativação como exercício regular de direito, diante da inadimplência, e sustenta a ausência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, requer a redução da indenização para R$ 500,00. Ao final, pede o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

conhecimento e provimento do recurso, com a reforma total da sentença para julgar improcedentes os pedidos, ou, alternativamente, a redução do quantum indenizatório, além da condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais [ID287651830].

A parte recorrida apresentou contrarrazões [ID296001279].

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

A controvérsia reside em saber se são legítimas as cobranças efetuadas pela concessionária, sob o fundamento de disponibilidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no imóvel da parte autora, bem como se a inscrição decorrente dos débitos impugnados enseja reparação por danos morais.

A relação estabelecida entre as partes submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária pelos danos decorrentes de falha na prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do referido diploma.

A apelante sustenta, em síntese, que o imóvel possui matrícula ativa e hidrômetro identificado, defendendo a legitimidade da cobrança da tarifa mínima pela disponibilidade da infraestrutura, independentemente da efetiva utilização dos serviços.

Não se desconhece que a Lei nº 11.445/2007 autoriza a estruturação da remuneração dos serviços de saneamento básico considerando a quantidade mínima de utilização e o custo necessário à disponibilidade do serviço, bem como estabelece, em seu artigo 45, a obrigatoriedade de conexão das edificações urbanas às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis.

A possibilidade de cobrança pela disponibilidade do serviço, contudo, pressupõe que a infraestrutura esteja efetivamente disponível para atendimento do imóvel.

No caso concreto, a parte autora afirmou que o local não é contemplado pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, por se encontrar em área considerada de risco, sustentando não possuir hidrômetro, abastecimento de água encanada ou coleta de esgoto.

Diante dessa alegação, incumbia à concessionária demonstrar o fato por ela afirmado, qual seja, a efetiva disponibilidade da rede pública no endereço, especialmente porque detém as informações técnicas relativas à infraestrutura existente, às ligações realizadas e aos equipamentos instalados.

Entretanto, a documentação apresentada não se mostra suficiente para comprovar que o imóvel era efetivamente atendido, ou ao menos alcançado, pela infraestrutura necessária à prestação dos serviços cobrados.

Os registros sistêmicos e demonstrativos de faturamento produzidos pela própria concessionária, embora indiquem a existência de matrícula cadastrada, não comprovam, por si sós, a efetiva disponibilização da rede pública no imóvel, sobretudo diante da controvérsia específica instaurada acerca da inexistência de abastecimento e da localização do bem em área apontada como de risco.

Não foram apresentados elementos técnicos capazes de demonstrar a existência da rede no local, a efetiva ligação do imóvel ao sistema ou a instalação do hidrômetro indicado pela apelante, de modo a conferir suporte às cobranças impugnadas.

Assim, a controvérsia não diz respeito propriamente à possibilidade, em abstrato, de cobrança de tarifa mínima quando existente rede pública disponível, mas à ausência de demonstração de que esse pressuposto se encontrava presente no caso concreto.

Por essa razão, igualmente não socorre a apelante a alegação de que a utilização de fonte alternativa de abastecimento não afastaria a obrigação de conexão à rede pública. Ainda que a legislação imponha a ligação quando existente rede pública disponível, a incidência dessa disciplina pressupõe, precisamente, a comprovação da disponibilidade da infraestrutura, circunstância não demonstrada nos autos.

Desse modo, não comprovada a legitimidade dos débitos que deram origem à restrição creditícia, correta a sentença ao reconhecer sua inexigibilidade e determinar a exclusão do apontamento.

Também não merece acolhimento a alegação de que a negativação teria ocorrido no exercício regular de direito, uma vez que tal conclusão dependeria da existência de débito exigível, o que não se verificou.

A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, conforme orientação consolidada na Súmula nº 89 deste Tribunal, prescindindo de demonstração específica do prejuízo extrapatrimonial.

Quanto ao valor da indenização, a quantia de R$ 2.000,00 fixada na sentença não se mostra excessiva, consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inexistindo fundamento para a pretendida redução para R$ 500,00.

A sentença, portanto, deve ser mantida.

Ante o exposto, **voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença em seus próprios termos.

Em razão do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE DE OLVIEIRA MARQUES
Desembargador Relator